

MEIO AMBIENTE E PROCESSO ELEITORAL: Do necessário diálogo entre direito ambiental e eleitoral.

ENVIRONMENT AND ELECTORAL PROCESS: The necessary dialogue between environmental and electoral law.

André Oliveira da Soledade¹
Marcela Cristina Gomes dos Anjos²

RESUMO: O nível de complexidade dos problemas ambientais torna por necessário que se procure um caminho inverso do que a mera racionalização dominante julga ser preciso no tocante à ciência ambiental. Dessa feita, nota-se que o Direito Ambiental precisa ter seus fundamentos e diretrizes voltados não só para os aspectos estritamente ligados à seara ambiental, mas deve entrelaçar-se com outras disciplinas para alcançar a tutela mais completa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa direção, o presente ensaio busca traçar um paralelo entre Direito Ambiental e Direito Eleitoral, propondo um caminho em que se pese a transdisciplinariedade como uma dinâmica capaz de transcender a concentração científica linear e, de fato, ser capaz de contribuir para a preservação ambiental. Procurar-se-á demonstrar a necessidade de um olhar mais atento no que tange aos impactos causados pelo processo eleitoral, mais precisamente pela propaganda eleitoral, ao meio ambiente. Em busca de alcançar tais objetivos, utilizou-se a metodologia bibliográfica, de caráter qualitativo, com utilização de doutrina, jurisprudência e sítios da internet. Por derradeiro, conclui-se que, embora a legislação eleitoral tenha evoluído consideravelmente no tocante à tutela ambiental, ainda não há uma regulamentação que estabeleça, por exemplo, um limite para o consumo de recursos naturais durante o período destinado à produção da propaganda eleitoral e, por isso, urge a necessidade de avanço na regulamentação das diversas formas de poluição oriundas do processo eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Direito Ambiental; Impactos Ambientais; Processo Eleitoral; Propaganda Eleitoral.

ABSTRACT: The level of complexity of environmental problems makes it necessary to look for a reverse way than mere rationalization dominant judges to be accurate in relation to environmental science. This time, we note that environmental law must have its foundations and guidelines aimed not only to the environmental aspects strictly harvest, but must intertwine with other disciplines to achieve the fullest protection of the right to an ecologically balanced environment. In this sense, this essay seeks to draw a parallel between Environmental Law and Election Law, proposing a way in which in spite of transdisciplinarity as a dynamic capable of transcending linear science concentration and, in fact, be able to contribute to environmental preservation. Search It will demonstrate the need for a closer look at the relation to the impacts caused by the electoral process, specifically the

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduado em Direito e Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor na Secretaria Municipal de Manaus (SEMED) e Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM). E-mail: aosoledade@hotmail.com

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM). Bacharel em Direito pela ULBRA, licenciada em Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, especialista em Gestão e planejamento de águas – UFAM e Mídias na Educação – UFAM. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. E-mail: marcella_anjos@yahoo.com.br

canvass, to the environment. In seeking to achieve these objectives, we used the methodology literature, qualitative, with use of doctrine, jurisprudence and internet sites. For the last, it is concluded that, although the electoral law has evolved considerably in relation to environmental protection, there is still no legislation establishing, for example, a limit on the consumption of natural resources during the period for the production of the canvass and therefore there is an urgent need to advance in the regulation of various forms of pollution arising from the electoral process.

KEYWORDS: Electoral Law; Environmental Law; Environmental Impacts; Electoral Process; Electoral Advertisement.

INTRODUÇÃO

A época em que vivemos é singular pela soma de progressos conquistados pela humanidade. Em todos os âmbitos da sociedade, é possível observar mudanças ou embriões de transformação embutidos em novas tecnologias, reformas e avanços que conceberam a transição de um século. 2014 representa para a nação brasileira um ano que expressa um pouco de tais mudanças, visto que comemoramos os 30 anos que procederam a um dos maiores movimentos democráticos brasileiros: o “Diretas Já”.

As reformas filosófica e social mudaram os rumos do país possibilitando a eleição direta para a escolha do maior chefe do Estado brasileiro. A possibilidade de escolha de nossos representantes é, certamente, um dos maiores símbolos da democracia de um povo, mas hoje, passados 30 anos, nossa ótica sobre o processo eleitoral necessita transcender a outras disciplinas, outras demonstrações de preocupação e mudança. Nesta percepção, cabe-nos refletir sobre os impactos que o exercício da democracia a cada dois anos gera para o maior palanque de uma sociedade: o meio ambiente.

Mesmo vivenciando um momento em que sustentabilidade, saúde ambiental e qualidade de vida são pautas e eixos temáticos de discussões mundiais, observamos o abuso da liberdade política nas propagandas eleitorais, que gera um grande impacto ambiental.

A poluição produzida pelos candidatos ao longo da campanha é uma questão pouco enfatizada pela Justiça Eleitoral, porém não podemos deixar de refletir sobre os efeitos deletérios que esta acarreta para o meio ambiente. E foi tal situação, que a cada pleito torna-se mais evidente, que determinou a escolha desta temática.

Ademais, a motivação para a realização do presente estudo foi a necessidade de compreender e contextualizar melhor essa problemática que desperta interesse a partir da verificação da ausência de tradição de nossa sociedade e, infelizmente, de boa parte dos

operadores do direito, de discutir, analisar, enfim, familiarizar-se com esses impactos oriundos do processo eleitoral.

Dessa feita, este estudo pretende oferecer uma contribuição para os operadores do direito, acadêmicos e sociedade em geral, visto que não existem muitas pesquisas jurídicas relacionadas ao tema proposto.

A verificação da problemática em foco foi realizada por meio de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental embasada no método dedutivo.

Para efeito de objeto de estudo serão analisados estudos pregressos, legislações específicas, instrumentos normativos, políticas e programas voltados para o eixo central desta pesquisa em que serão incluídos estudos recentes (últimos 10 anos) e ainda análises referenciais ou pioneiras do tema utilizando-se como principais descritores: Direito Eleitoral; Direito Ambiental; Processo Eleitoral; Impactos Ambientais; Propaganda eleitoral e respectivos correspondentes em língua inglesa.

1 DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE A INTERSEÇÃO COM O DIREITO ELEITORAL

Antes de adentrarmos especificamente no processo eleitoral, é mister tecer algumas considerações acerca do conceito de direito ambiental, meio ambiente e suas diversas nuances.

A constatação de que os impactos do desenvolvimento econômico sobre o ambiente natural vêm se intensificando e, com isso, colocando em risco os ecossistemas que sustentam todas as dinâmicas da humanidade foi o estopim para um olhar mais atento para a questão ambiental.

Mais recentemente, com a crise ambiental decorrente *prima facie* do desenvolvimento econômico desenfreado, percebeu-se a limitabilidade do uso dos recursos naturais e a deterioração da qualidade ambiental.

Um marco importante para esse reconhecimento foi a Declaração de Estocolmo, de julho de 1972. A partir de então, a preocupação com o meio ambiente enquanto bem difuso passou a merecer maior atenção do Estado.

Nesse íterim, torna-se fundamental a implantação de medidas que permitam um crescimento econômico dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável, consubstanciado na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das

necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em busca de atender a essa necessidade, surge o Direito Ambiental, como instrumento valioso que pode ser capaz de mitigar os impactos do desenvolvimento humano.

No plano interno, o Direito Ambiental tem como supedâneo maior a própria Constituição Federal de 1988, que é seguida por vários diplomas infra-constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, ficou conhecida também como “Constituição Verde” por ter alçado o meio ambiente à categoria de valor ideal da ordem social e destinar um capítulo inteiro para cuidar de sua tutela, além de diversos outros dispositivos relativos ao tema espalhados pelo corpo da Magna Carta.

Após o advento da Magna Carta, a proteção do meio ambiente passou de mera faculdade do Poder Público para um verdadeiro dever e é justamente nesse contexto que exsurge a necessidade de integração e interação dos diversos ramos de conhecimento para se alcançar uma tutela mais completa do meio ambiente.

Comungando de tal entendimento, Vieira¹ leciona que tratar de meio ambiente não é simplesmente ater-se a um objeto específico, mas, de fato, estabelecer uma relação de interdependência e até de simbiose. Trata-se de uma interdependência, notadamente estabelecida entre homem e natureza, ao passo que aquele não sobreviveria sem esse.

Isso posto, percebe-se que o homem interdepende da natureza, dele deriva o conceito de meio ambiente e a ele está relacionado. É essa interdependência muito bem ilustrada por Branco²:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Assim, diversos conceitos de meio ambiente podem ser engendrados a partir de variadas perspectivas teóricas e de escalas, mas todos eles necessariamente devem privilegiar o homem e a natureza, em todos os seus elementos, pois um evento danoso ocorrido no meio ambiente

interfere na coletividade humana, atingindo uma indeterminabilidade de sujeitos, daí falar-se de um bem difuso interdependente.

Dessa feita, o trato com o meio ambiente pressupõe uma visão holística e não fragmentária, que prime pela integridade, posto que é uma temática dinâmica e em constante estado de transformação.

Nessa direção, Fagundes³ leciona que o holismo proporciona uma visão de mundo diferente daquela da ciência racional, baseada apenas na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida.

Assim, para buscar a resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional.

No tocante à definição de meio ambiente, inicialmente trazemos a noção genérica de meio ambiente “como o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são necessários à sua sobrevivência”⁴.

Desse conceito, nota-se que é impossível conceituar meio ambiente fora do antropocentrismo, pois sua proteção jurídica depende da ação humana e é nesse sentido que o Princípio n. 1 da ECO/92 disciplina que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Registre-se que essa visão antropocêntrica deve ser estendida, admitindo a inclusão de outros elementos e menos centrada no homem, em busca de uma proteção globalizada. Assim, deve existir um respeito pela natureza, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano, que receba proteção por seu próprio fundamento. Essa perspectiva antropocêntrica alargada é esculpida no já citado art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

De igual sorte, a Lei 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, também preconiza essa visão antropocêntrica alargada, na medida em que apresenta em seus incisos do art. 2 e 3 princípios e objetivos que tem por escopo resguardar a qualidade ambiental.

Tais dispositivos salientam o papel da solidariedade e da responsabilidade do homem pela natureza.

A solidariedade espelha o conceito de interdependência e integração entre homem e natureza. Enquanto integrante da comunidade biota, tem o homem a responsabilidade de protegê-la. Assim, conforme o texto constitucional, essa responsabilidade social deve ser adimplida não só pelo Estado, e sim por toda coletividade⁵.

Somente a título de ilustração, é interessante destacar as colocações de Shirado⁶ ao tratar da responsabilidade:

Importa fazermos um comparativo entre a responsabilidade do cidadão comum e a do agente político. Enquanto a primeira cinge-se aos resultados produzidos na vida do cidadão comum em sociedade, compreendendo sua esfera individual, sua profissão, seus negócios, respondendo por eles na esfera jurídica (civil, penal, fiscal, trabalhista etc), outra realidade é a do agente político, cuja responsabilidade está acima daquela a que o cidadão comum está sujeito, na medida em que exerce uma atividade de representação, outorgada em processo democrático, que lhe autoriza a definir os rumos dos negócios do Estado e a influir, dessa maneira, na vida dos demais cidadãos.

Dessa feita, a responsabilidade do agente político é notadamente maior que a do cidadão comum, pois enquanto representante do povo, deve este servir de espelho, inclusive com o necessário respeito ao meio ambiente durante a veiculação de sua propaganda eleitoral.

O bem ambiental tem sua maior intensidade na proteção de um direito difuso e qualificado: a qualidade de vida. Esse direito difuso encontra-se desvinculado do tradicional direito público e privado, uma vez que tem como escopo a conservação de um bem que pertence à coletividade como um todo.

Para a tutela desse bem, o Direito Ambiental envolve-se em vários ramos de disciplinas tradicionais e se caracteriza como um direito multidimensional e transdisciplinar, pois seu objeto – o meio ambiente – incorpora elementos (científicos e tecnológicos) e valores (a vida, a saúde, o social, etc.).

Além disso, encerra um caráter transdisciplinar, pois não incorpora somente elementos do direito nacional ou internacional, mas também de outras disciplinas diferentes à jurídica ou de caráter metajurídico (economia, política, ecologia, biologia, sociologia, ética, etc.).⁷

Com efeito, Machado⁸ ensina que, “o direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente”.

Nessa direção, destacaremos neste estudo o entrelaçamento do Direito Ambiental com o Direito Eleitoral, muito bem elucidada por Farias⁹ ao lecionar que fica patente a existência de uma pauta comum entre o Direito Ambiental e o Direito Eleitoral, na medida em que os abusos que ocorrem durante as eleições dizem respeito diretamente ao objeto de ambos os ramos da Ciência Jurídica.

Aqui daremos uma ênfase maior à visão ambiental, pois, na maioria das vezes, os impactos causados pelo processo eleitoral são estudados apenas sob a ótica da legislação eleitoral, o que impede uma compreensão mais correta e adequada no que diz respeito aos aspectos ambientais propriamente ditos.

2 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO PROCESSO ELEITORAL

Conforme nos ensina o ilustre professor José Jairo Gomes¹⁰, a expressão processo eleitoral possui duplo sentido, sendo um amplo e o outro restrito.

Em sentido amplo, processo eleitoral significa a complexa relação que se estabelece entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o complexo caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos.

Já em sentido restrito, o termo processo eleitoral indica processo jurisdicional eleitoral e equivale ao contencioso eleitoral. Aqui, trataremos de processo eleitoral em seu sentido amplo.

É durante o processo eleitoral que se verifica um dos maiores problemas concernentes a seara ambiental: os abusos decorrentes da má utilização da propaganda eleitoral.

Nesse momento, é importante trazer à baila que a propaganda eleitoral é espécie de propaganda política, da qual também pertencem a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda institucional.

Segundo o citado professor, a propaganda partidária consiste na divulgação da ideologia do partido político com o fim de captar novos filiados. Sua base legal é assegurada pelos artigos 45 a 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 9.504). Nessa modalidade de propaganda, não é permitida a participação de pessoas não filiadas, tampouco a divulgação de propaganda de candidatos.

A propaganda intrapartidária, a outro turno, consiste na divulgação das ideias dos pré-candidatos que possuem a intenção de disputar cargos eletivos para angariação de votos dos demais filiados na respectiva convenção partidária. Deve ser realizada de 10 a 30 de junho do ano eleitoral, sendo vedada a utilização de rádio, televisão, outdoor e internet. É permitida, por outro lado, a afixação de faixas e cartazes em local próprio da convenção, com mensagem aos convencionais.

A propaganda institucional, por sua vez, é aquela feita pelo Poder Público, com verbas próprias, destinada à prestação de contas de suas atividades perante a população de forma transparente, proba e fiel. Tem por finalidade precípua a divulgação das realizações da Administração e a orientação dos cidadãos sobre assuntos de seu interesse.

A propaganda eleitoral, por fim, diz respeito às ações desenvolvidas pelos candidatos para obter a adesão dos eleitores às suas candidaturas e conquistar seus respectivos votos. Sua veiculação, por determinação do artigo 105 da Lei nº 9.504, somente é permitida a partir do dia 6 de julho do ano da eleição.

A propaganda eleitoral pode ocorrer através da exposição direta de ideias, propósitos e plataformas de governo de determinado candidato, partido ou coligação, ou mesmo de forma indireta, por meio da divulgação de mensagem subliminar.

Nas palavras de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, a propaganda eleitoral pode ser definida como “toda manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores, nacionais, ou de determinada região, as formas em que pretende manifestar sua candidatura”¹¹.

Há julgados do TSE que nos fornecem conceitos muito precisos de propaganda eleitoral, senão vejamos:

[...]. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...]. (TSE - Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves).

E ainda:

[...]. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...]. 1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função. [...]. (TSE - Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.173, rel. Min. Caputo Bastos).

Outra característica fundamental da propaganda eleitoral é seu embasamento constitucional, a saber: a liberdade de expressão está consagrada no art. 5º. da Constituição Federal de 1988, cujo comando literal é apostado a seguir: “IX– é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Tal disposição vai ao encontro da Lei n. 9.504 – Lei das Eleições – ao pregar que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia” (art. 39, “caput”).

Nessa esteira, ainda em patamar constitucional, temos no art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Além disso, não bastasse sua projeção na Constituição brasileira, a liberdade de expressão foi proclamada como direito básico em diversos dispositivos internacionais importantes, dentre eles podemos citar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Todos os referidos dispositivos buscaram demonstrar o direito à liberdade de expressar de seu pensamento, que todo homem tem.

Assim, a propaganda eleitoral tem como um de seus princípios basilares a liberdade de expressão e nesse diapasão é classificada em: propaganda permitida (autorizada expressamente em lei); propaganda proibida (que engloba as propagandas ilícita e irregular); e propaganda não regulamentada (espécie de propaganda lícita, mas não possui regulamentação própria)¹².

Uma das espécies de propaganda eleitoral que mais degrada o ambiente é a propaganda irregular que, por ausência de previsão legal, não configura crime, mas enseja a aplicação de multa e/ou outra penalidade prevista em lei.

Em sua dissertação, Karina Marcos Bedran¹³ elucida o conflito de interesses no período eleitoral traduzido em dois direitos do cidadão: o de estar bem informado a respeito das propostas dos candidatos para formar sua opinião e o direito a uma sadia qualidade de vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A esse respeito, Alberto Rollo e Arthur Rollo¹⁴ ensinam que:

Pode-se dizer que existe, no período eleitoral, um conflito entre o direito dos cidadãos de circular em uma cidade visualmente limpa e o direito dos cidadãos de conhecerem e saberem quem são os candidatos, a fim de formar a sua consciência de voto e, dessa forma, melhorarem sua cidade, seu estado e seu país.

Desse modo, é necessário que os candidatos observem as normas que regulamentam a propaganda eleitoral, uma vez que, ao descumpri-las, estarão desrespeitando o meio ambiente e toda a população.

Importa ressaltar o caráter sazonal da propaganda eleitoral, haja vista que, conforme já mencionado anteriormente, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelece que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

Graças aos abusos cometidos durante o período da propaganda eleitoral, muitas vezes nos deparamos com diversas formas de poluição¹⁵.

No art. 3º da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) encontra-se a seguinte definição para poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Ao destacar a situação em que ficam as cidades ao longo das campanhas eleitorais, Musetti¹⁶ acentua que todo ano eleitoral, ao término das eleições, após cumprir seu valioso direito de votar, a população se depara com um estado de degradação ambiental espalhado por toda cidade. O espaço público transforma-se no lixo privado. São amontoados, espalhados e rasgados, milhões de panfletos, cartazes, microcartazes, folders e todo tipo desta peculiar espécie de propaganda – a eleitoral.

A poluição eleitoral deve ser combatida, uma vez que é prejudicial ao bem-estar da coletividade. Nesse sentido, Farias¹⁷ defende que:

Combater a poluição eleitoral estética ou visual implica em algo mais profundo do que tratar de questões meramente paisagísticas, tendo em vista que o direito à paisagem está diretamente relacionado à auto-estima e às condições psicológicas da coletividade. É evidente que as pessoas que vivem em um meio ambiente esteticamente degradado e desarmônico tendem a sofrer mais de doenças psicossomáticas do que as que vivem em condições melhores.

Ademais, a poluição visual causada pela propaganda eleitoral gera um contraste nas cidades, na medida em que descaracteriza as construções, eis que faz desaparecer a harmonia da paisagem até então existente. Na mesma esteira, a poluição sonora ameaça a saúde humana e o bem-estar da coletividade.

Com efeito, a lei 4.737 (Código Eleitoral) demonstra a preocupação com o meio ambiente em seu art. 243, que assim preconiza:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; [...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

A redação dos incisos supra remete aos dois principais tipos de poluição provocados pela propaganda eleitoral quando utilizada de forma abusiva: a poluição sonora e a poluição estética ou visual.

No entanto, é importante destacar que os dois incisos citados sofrem limitações¹⁸. Assim, a proibição genérica de propaganda “que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos” é relativizada com a admissão do uso de alto-falantes ou amplificadores de som, bem como a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, regulados pelo art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I, da Lei das Eleições.

Já a vedação da propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” deverá ser relida de acordo com o art. 41, caput, da Lei das Eleições, segundo a qual “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal”.

No que tange à poluição eleitoral, outro fator gritante é o decorrente dos resíduos sólidos e da poluição do solo. Situação comum é ver as cidades repletas de santinhos e outros artigos congêneres no dia da eleição. Não há regulamentação limitando a produção e distribuição desse tipo de material que acaba sendo descartado em via pública e prejudicando a estética urbana, além de ocasionar inúmeras consequências ao meio ambiente, na medida em que gera um grande volume de resíduos sólidos que podem contribuir para o entupimento de bueiros, alagações e acidentes entre os pedestres.

Nessa direção, insta salientar também a elevada quantidade de cavaletes produzidos no período eleitoral. Além de causarem grande incômodo à população por atrapalharem o bom andamento do trânsito e dos pedestres, consomem elevada quantidade de recursos naturais utilizada para a sua produção¹⁹.

O consumo de recursos naturais durante o processo eleitoral necessita de uma reflexão mais sistematizada para que se tenha ideia da real proporção do dano ambiental. A título de ilustração, apresentamos a seguir dados do Tribunal Superior Eleitoral²⁰, relativos aos impactos ambientais da propaganda eleitoral de 2012:

I) o lixo produzido pelo material impresso da propaganda eleitoral de 2012 corresponde à produção de 40 milhões de livros escolares, de 50 páginas cada um. A medida total dessa quantidade de papel empilhada possibilitaria dar 143 voltas ao redor do nosso planeta;

II) o valor declarado pelos candidatos na prestação de contas como gasto com a propaganda foi de R\$ 2 bilhões, dos quais R\$ 800 milhões foram destinados à produção de panfletos e publicação em jornais, ou seja, mais de um terço do valor total gasto na campanha;

III) considerando que para se produzir a quantidade de 20 mil panfletos gasta-se o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com o valor que foi declarado pelos candidatos e

partidos, é possível imprimir a quantia de 57 bilhões de unidades, o que corresponde a 30 mil toneladas de papel;

IV) para cada tonelada de papel produzido, consome-se aproximadamente 20 árvores e 100 mil litros de água;

Dessa feita, é possível começar a perceber a dimensão dos impactos ambientais oriundos das eleições, que só no ano de 2012 representou a derrubada de 600 mil árvores e o consumo de três bilhões de litros de água para a produção do material impresso.

Outro fator que na maioria das vezes passa despercebido nas campanhas eleitorais é o consumo de combustível e lubrificante, que culmina na produção de poluição atmosférica. Ainda segundo informações do painel “Impacto ambiental da propaganda eleitoral”, apresentado pelo TSE, referentes à prestação de contas final das eleições de 2012, foram gastos R\$ 315.181.836,87 (trezentos e quinze bilhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) nas Eleições de 2012, o que equivale a 110.590.118,20 (cento e dez milhões, quinhentos e noventa mil, cento e dezoito e vinte centésimos) litros de gasolina, tendo por base o preço médio de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por litro, o que permitiria um carro econômico dar 44.153 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e três) voltas em torno do planeta.

Essa gigantesca quantidade de combustível consumida gerou aproximadamente 250 mil toneladas de CO₂eq – Gás Carbônico Equivalente - contribuindo significativamente para o aumento da concentração desses gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e, conseqüentemente, para o aquecimento global.

Por derradeiro, cumpre tratar rapidamente da poluição eletrônica, vez que embora possua certa regulamentação, deixou a norma de tratar de alguns aspectos, vez que o eleitor não possui legitimidade para reclamar em juízo contra o descumprimento da obrigação do candidato de disponibilizar mecanismo para descadastrar as mensagens eletrônicas.

Dessa maneira, muito embora ele seja o principal interessado no descadastramento, nada pode fazer a esse respeito. Nesse sentido, destacamos a seguir o pensamento de Olivar Coneglian²¹:

[...] penso que o eleitor que recebe mensagem indesejada tem legitimidade para representar diretamente à Justiça Eleitoral, já que ele é o ofendido direto. No entanto, pode ser que a jurisprudência consagre que somente tem legitimidade candidato, partido, coligação ou Ministério Público. Então o destinatário incomodado com mensagens indesejadas ainda terá o incômodo de recorrer a um desses entes para ver a lei ser cumprida.

Além disso, a multa não é destinada ao eleitor incomodado pelo *spam*. Assim, ele sofre uma turbacão em sua intimidade e não recebe os recursos da multa culminada ao candidato que desrespeitou o preceito.

De todo modo, a internet representa ramo relativamente novo de propaganda eleitoral poderosa para o candidato se eleger e como tal, deve primar pela proteccão da intimidade e do sossego do eleitor.

3 AVANÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NA SEARA AMBIENTAL

A instauracão do voto eletrônico representou um grande avanço para a Justica Eleitoral brasileira, pois proporcionou a criacão de um cadastro nacional de eleitores, unificando e uniformizando o processo.

Além de proporcionar maior segurancça e agilidade às eleiçoes, a instauracão da urna eletrônica contribuiu sobremaneira para a preservacão do meio ambiente. Nesse sentido, o sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em 11 de maio de 2010, apresentou o cálculo de quantidade de papel que deixou de ser usada pelo eleitor. Considerando-se que em cada eleiçao gastava-se para cada um o equivalente a uma folha de papel A4 com as cédulas de votacão.

Assim, verificou-se que desde a primeira eleiçao em que foi utilizada a urna eletrônica, em 1996, a Justica Eleitoral já havia economizado a quantia equivalente a 4 (quatro) mil toneladas de papel. Somente no primeiro turno das eleiçoes de 2010 estava prevista uma economia de 600 (seiscentas) toneladas de papel, já que a Justica Eleitoral possuía nessa época 133 (cento e trinta e três) milhões eleitores.

Outro fator importante para a preservacão ambiental foi a elaboracão da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com ela, ficou proibida a queima de resíduos sólidos (art. 47, III) e, ao atender ao comando dessa lei, a Justica eleitoral passou a utilizar as máquinas trituradoras de papel, ao invés de incinerá-los.

Por derradeiro, um outro ponto importante do referido diploma legal, foi o estabelecimento da gestao e gerenciamento de resíduos sólidos, que deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geracão, reduccão, reutilizacão, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposiçao final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As eleições diretas no Brasil concebem uma grande conquista do povo brasileiro. Ao longo da história política, verifica-se que, durante muitos anos, as eleições foram realizadas de forma indireta, o que fazia com que a vontade do povo estivesse distante do certame eleitoral. A (re) democratização do país, ao mesmo tempo em que foi considerada uma grande vitória aos cidadãos, mostrou outra faceta da liberdade política: os políticos e seus partidos muitas vezes excedem a liberdade que possuem para divulgar seus ideais durante a campanha eleitoral, tornando as campanhas eleitorais verdadeiras usinas de poluição.

Com efeito, é durante o período eleitoral que normalmente as cidades são invadidas por tais práticas abusivas, como carros de som em lugares e em horários indevidos, paredes pichadas, produção de poluição sonora, muros pintados, vias públicas saturadas de placas de propaganda, camadas de cartazes se sobrepondo umas às outras, faixas nos postes, excesso de cartazes e santinhos jogados pelas calçadas e ruas, realização de passeatas e outras manifestações políticas em locais ambientalmente frágeis etc.

Verifica-se que embora haja certa normatização para esta situação sazonal, falta no ordenamento jurídico brasileiro normas mais adequadas a esse respeito, pois não é difícil vislumbrar o desequilíbrio ambiental que as campanhas eleitorais podem provocar quando a propaganda é utilizada de forma excessiva ou abusiva, promovendo a degradação da qualidade ambiental, sobretudo no tocante à poluição estética, à poluição sonora e à destinação de resíduos sólidos.

Embora a legislação eleitoral tenha evoluído consideravelmente no tocante à tutela ambiental, ainda não há uma regulamentação que estabeleça, por exemplo, um limite para o consumo de recursos naturais durante o período destinado à produção da propaganda eleitoral.

Dessa feita, para que seja possível a promoção de um diálogo entre o atual *status* de Estado Democrático de Direito, consubstanciado entre outras coisas na liberdade de expressão - supedâneo da propaganda eleitoral - e as diretrizes basilares do Estado de Direito Ambiental, deve-se buscar avançar na regulamentação das diversas formas de poluição oriundas do processo eleitoral, e, para tal, sugere-se trabalhar com mecanismos de compensação ambiental e a própria educação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Sorprezo de. **Meio ambiente x propagandas eleitorais: as mudanças inseridas na Lei 9.504/1997 pelas Leis 11.300/2006 e 12.034/2009 sob a ótica ambiental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11358&revista_caderno=5>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. 1988.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 28 de março de 2014.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 de março de 2014.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/legislacao-eleitoral-e-partidaria>>. Acesso em: 30 de março de 2014.

_____. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L12.305.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: Secretaria de Gestão da Informação, 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin;

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. ARESPE nº 26.173. Acórdão. nº 16.183, de 28.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos.

BEDRAN, Karina Marcos, dissertação de mestrado. **O processo eleitoral brasileiro: Impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2013. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder – Minas Gerais.

CERQUEIRA, Thales; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, de 1972 (tradução livre). Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc: Acesso em: 02 de maio de 2014.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo - introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo, LTR, 2000.

FARIAS, Talden. **A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1184, 28 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8981>>. Acesso em: 30 de março de 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **A poluição eleitoral e o direito ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1530>>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. **A propaganda eleitoral e a poluição visual**. Boletim Jurídico , ed. 61, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=192>>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

TAMBURINI, Paulo. **Impacto ambiental da propaganda eleitoral**. In: Congresso do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2012.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

¹ VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. In: VIOLA, Eduardo et al. (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1995. p.4.

² BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 217, 1995.

³ FAGUNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo - introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo, LTR, 2000, p. 14.

⁴ JOLLIVET, Mareei, PAVE, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: Vieira, Paulo Freire (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1996. p. 63.

⁵ Cf Art. 225, caput, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *Grifo nosso*

⁶ SHIRADO, Nayana. O contributo das eleições para aferição da responsabilidade política em diferentes sistemas de governo. *Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*. n. 10, Manaus, 2010, p. 23.

⁷ BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, Fábio Rezende. Direito do meio ambiente e biodiversidade. In: Revista Hiléia. Manaus, n. 19, jan./jun 2013. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 8a ed., 2000, p. 122.

⁹ FARIAS, Talden. **A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 212.

¹¹ CERQUEIRA, Thales; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito eleitoral Esquematizado. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 391.

¹² ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. 2012, p. 366.

¹³ BEDRAN, Karina Marcos, dissertação de mestrado. **O processo eleitoral brasileiro: Impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, 2013.

¹⁴ ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral e a poluição visual. Boletim Jurídico, ed. 61, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=192>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁵ Uma das definições mais completas acerca do termo poluição é dada por Helita Barreira Custódio (2006) ao considerar poluição todo tipo de transformação ou degradação da qualidade ambiental decorrente de qualquer conduta ou atividade humana que, voluntária ou involuntariamente, ilícita ou lícitamente, possa alterar, contaminar, destruir ou descaracterizar os bens ou recursos integrantes do meio ambiente (naturais, culturais, sanitários), comprometendo, diante do conseqüente desequilíbrio ecológico-ambiental, direta ou indiretamente, tanto a vida, a saúde e o bem-estar da pessoa humana e as condições sócio-econômicas das pessoas físicas e jurídicas (de direito público e de direito privado) como as condições de vida de todas as espécies animais, vegetais e microorgânicas terrestres e aquáticas.

¹⁶ MUSETTI, Rodrigo Andreotti. A poluição eleitoral e o direito ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1530>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

¹⁷ FARIAS, Talden. A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁸ PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões praticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 134.

¹⁹ BEDRAN, Karina Marcos, dissertação de mestrado. **O processo eleitoral brasileiro: Impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, 2013.

²⁰ Informações fornecidas pelo Dr. Paulo Tamburini, juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no painel “Impacto ambiental da propaganda eleitoral”, apresentado no Congresso do TSE de 07 de dezembro de 2012.

²¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 398.